



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 027/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02038.000071/2001-74 – Vol. I

Autuado: GILSON ALVES MARCONDES

Trata-se de processo iniciado em decorrência do auto de infração nº 106017/D- Multa, lavrado em 12/10/2001, em desfavor de Gilson Alves Marcondes, por *“fazer uso de fogo em área de pastagem nativa sem autorização e sem observar as precauções recomendadas pela autoridade competente. Área atingida pelo fogo: 250 ha, segundo informações do capataz da fazenda, senhor Caxias Rodrigues da Silva,”* em Corumbá/MS. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 40 do Decreto nº 3.179/99.

A multa foi estabelecida em R\$ 250.000,00.

A defesa foi protocolada em 29/10/2001, às fls. 04-07. O autuado alegou: que o fogo que queimou sua propriedade teve origem desconhecida; que a punição imputada é injusta; que suas atividades sempre foram exercidas legalmente; que a multa aplicada é desproporcional e fora dos parâmetros legais; que o capataz apenas informou aos fiscais a área atingida, e não sua origem.

Em 11/06/2002, a Gerente Executiva do Ibama/MS, fundamentada no Parecer nº 324/2002 (fls. 09-10), deferiu a defesa e cancelou o auto de infração (fls. 11). Esta autoridade, contudo, submeteu sua decisão à apreciação do Presidente do Ibama, que decidiu pela manutenção do auto infracional em 24/03/2004 (fls. 37).

Inconformado com a decisão de 2ª instância, o autuado recorreu à Ministra do Meio Ambiente em 27/05/2004, às fls. 50-53. No entanto, esta autoridade negou provimento ao recurso em **29/02/2008** (fls. 95).

Notificado da decisão da Ministra em **28/05/2008**, às fls. 103, o autuado interpôs recurso direcionado ao Conama em **17/06/2008** (fls. 104-130), por meio de advogado com procuração (fls. 101). Na ocasião, o autuado aduziu: que o fogo não foi provocado, mas sim acidental; que à época houve incêndio generalizado na região; que não houve fundamentação na decisão exarada pelo Presidente do Ibama; que os autos de infração lavrados pelo mesmo motivo contra outros proprietários foram cancelados pela falta de nexos causal; que o agente autuante é incompetente; que não há motivação legal na lavratura do auto infracional; que a perícia técnica não foi realizada, cerceando a defesa do autuado; que a multa aplicada tem efeito confiscatório.

Os autos foram encaminhados ao Conama em 20/11/2009. (fls. 138)

É a informação. Para análise do relator.

Kely Rodrigues da Costa
Estagiária de Direito

Maíra Luísa Milani Lima
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarino
Diretora

Brasília, 16 fevereiro de 2012.

